

Belém, 27 de março de 2019.

Ao
Governo do Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu
Edital Pregão Presencial nº 09/2019

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇÚ.

Ref.: Pregão Presencial nº 09/2019.

A empresa Belpará Comercial LTDA-EPP, inscrita no CNPJ: 05.903.157/0001-40, com endereço na Tv. Humaitá, nº 2233, Térreo, CEP 66063-087, Bairro do Marco por intermédio de seu procurador, Dr. Caio Simões Neves da Costa OAB/PA nº 26.901, com endereço profissional na Av. Governador Magalhães Barata, nº 1150, casa 136, CEP 66060-281, Bairro São Bras vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/ 93, à presença de Vossa Senhoria, Interpor, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou erroneamente a empresa ora recorrente, pelos fatos que passa expor:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Às 08:00 do dia 25 de março de 2019, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, reuniram-se o(a) Pregoeiro(a) e respectivos membros da Equipe de Apoio, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação, cujo objeto é Registro de preço para eventual aquisição de equipamento permanentes de informática, para atender a prefeitura, fundos municipais e secretarias jurisdicionadas.

Vale ressaltar que na fase da abertura da proposta, a licitante ora recorrente anexou o Catálogo/Folder do material ofertado dentro no envelope da Proposta o que gerou a discursão sobre sua inabilitação, tendo em vista que tais documentos são exigidos no envelope de habilitação, porém se trata de um erro meramente formal.

Dito isto, frisamos que a pregoeira que presidiu a sessão ao tomar conhecimento do ocorrido, levou a situação ao setor Jurídico da Prefeitura, que se manifestou no sentido de não inabilitação da empresa ora recorrente por se tratar de erro meramente formal.

Ocorre que, a comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu não tomou para si a decisão de não inabilitar a empresa recorrente como foi recomendado pelo setor jurídico, passando a decisão para os demais licitantes que estavam na disputa.

Assim, de forma não unanime foi decidido pelos LICITANTES (verificar ata) pela inabilitação da empresa recorrente.

É o importante a relatar.

Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu
Recebido: 27/03/2019
Hora: 09:10


II – DAS RAZÕES DA REFORMA

1 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE:

Como relatado anteriormente, a empresa ora recorrente foi inabilitada no processo licitatório em questão por um erro meramente formal, pois apresentou catálogo/folder do material ofertado no envelope da Proposta e não da Habilitação como era exigido.

Neste sentido vale argumentar sobre o chamado Princípio do Formalismo Moderado, resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Para corroborar com o entendimento supra é de extrema importância citar o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Desta forma, o fato de ter anexado os documentos como catálogo/folder do material ofertado pela empresa ora recorrente, no envelope da Proposta Comercial e não no envelope da Habilitação, como é exigido por si só não gera inabilitação do licitante, por se tratar de erro meramente formal.

Assim, desde já não merece prosperar a decisão de inabilitação da empresa recorrente.

Ademais, o setor Jurídico da Prefeitura de Igarapé-Açu manifestou-se pela **não inabilitação da empresa recorrente** por se tratar justamente de um erro meramente formal, porém esta respeitável comissão permanente de licitação optou por conferir a decisão de Inabilitação ou não nas mãos dos demais Licitantes, que são totalmente parciais no presente processo licitatórios, tendo em vista que trata-se de uma disputa entre os mesmos pelo menor preço.

Vale ressaltar que ao pregoeiro compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração.

Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao pregoeiro, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; a adjudicação da proposta de menor preço; a elaboração de ata; a condução dos trabalhos da equipe de apoio; o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando à homologação e a contratação.

Estas atribuições não esgotam, todavia, aquelas que incumbem ao pregoeiro, sendo certo que a ele se pode e se deve atribuir outras que, inclusive, impliquem em acompanhar e orientar o desenvolvimento da fase interna, o que lhe poderá oportunizar maior conhecimento do objeto a ser licitado e de aspectos que venham a influenciar diretamente na seleção das propostas e no julgamento final do certame.

Dito isto, concluímos que a decisão da Comissão Permanente de Licitação em conferir o poder de decisão da inabilitação ou não da empresa ora recorrente aos licitantes que estavam no processo foi totalmente ilegal, pois a decisão ficou nas mãos de pessoas que tem interesse comum no processo que é de se sagrar vencedor do processo e

fornecer o material objeto da licitação, logo foram TOTALMENTE PARCIAIS na decisão, ferindo o Princípio norteador do processo licitatório que é o Princípio da Isonomia entre os concorrentes.

Necessário se faz a transcrição do artigo 3º da Lei 8.666/96:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (Grifo nosso).

Para corroborar com tal entendimento, cito julgado do TRF4:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO. ART. 41 DA LEI Nº 8.666/93. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES.

O procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação, exigência expressamente prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital e aos princípios que regem a administração pública na escorreita condução dos processos licitatórios; De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração; (Grifo nosso).

(TRF-4 - AC: 50473186620154047000 PR 5047318-66.2015.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR Data de Julgamento: 16/11/2016, QUARTA TURMA).

A capacidade legal para praticar ato de inabilitação ou não cabe ao Pregoeiro (a) e sua equipe técnica.

Assim, não restam dúvidas de que a decisão deveria ser tomada pela Comissão de Licitação, o que já tinha ocorrido, pois o setor jurídico se manifestou pela não inabilitação da empresa, tendo em vista tratar-se de um erro meramente formal, ou seja, algo que poderia ser sanado na própria sessão.

Clarividente a ilegalidade do ato da Comissão de Licitação em conferir aos licitantes presentes no certame o poder de inabilitar a empresa recorrente, tendo em vista a INCOMPETENCIA dos licitantes para praticar tal ato.

2 – DO NÃO ATENDIMENTO AO PEDIDO DA EMPRESA ORA RECORRENTE:

O Sr Felipe Antônio Melo da Costa Filho, representante credenciado da empresa ora recorrente na presente licitação solicitou **inúmeras vezes** que consta-se em ata sua intensão de recurso para TODOS OS ITENS do processo, o que não foi atendido pela Pregoeira Tatiane Pilonetto, que registrou somente nos itens que fracassaram, com a nítida intenção de não “prejudicar” o processo em questão no caso de deferimento do presente recurso.

Afirmamos que tal inobservância poderá inclusive prejudicar a empresa ora recorrente em uma futura ação judicial, caso não seja deferido o recurso em questão, restando cristalino mais uma vez o prejuízo causado a empresa recorrente por parte de atos praticados por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação.

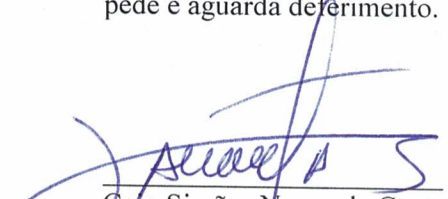
III – DO PEDIDO

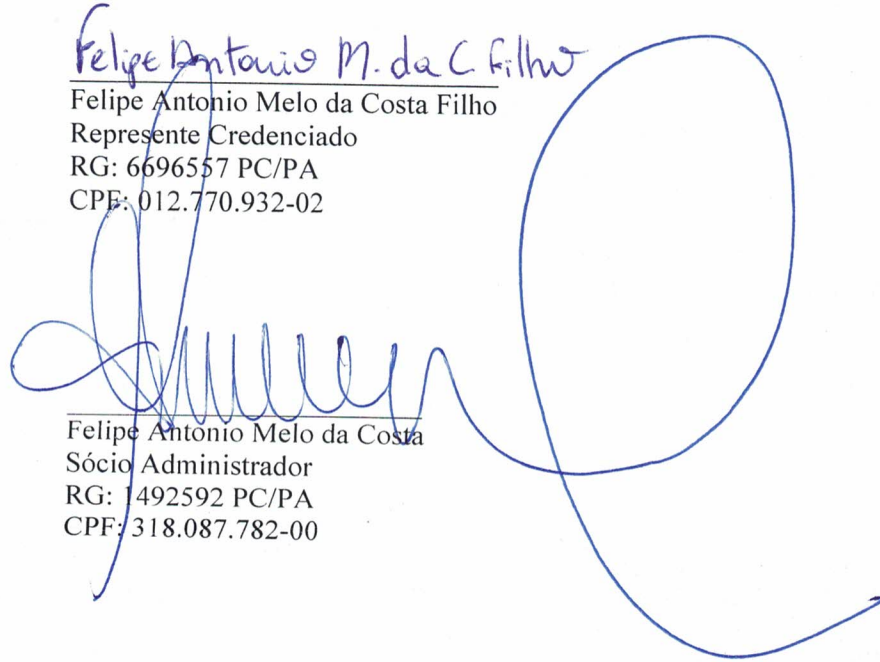
Pelos fatos e fundamentos apresentados, por ser questão de Direto requer:

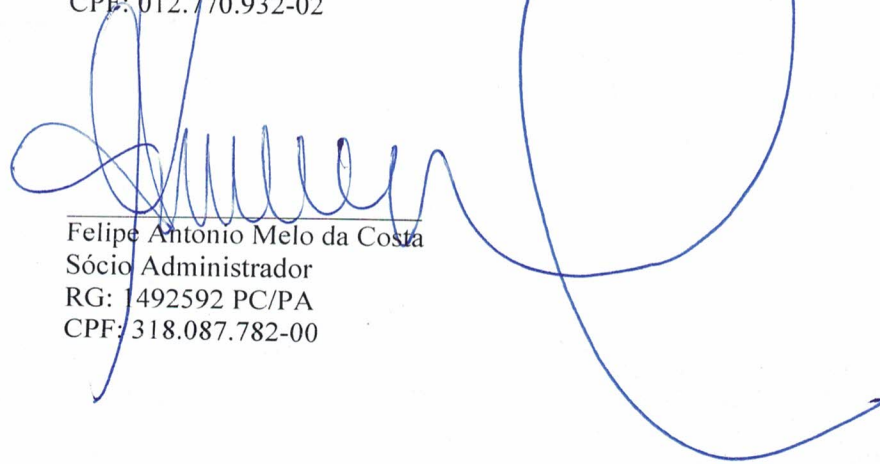
- 1 - O Deferimento do presente Recurso em todos os seus termos;
- 2 – A anulação do ato de inabilitação da empresa Belpara Comercial Ltda-EPP;
- 3 - A reabertura da sessão para a devida continuação da mesma, com a inclusão da empresa ora recorrente na fase de disputa de lances.

Nestes Termos,

pede e aguarda deferimento.


Calo Simões Neves da Costa
Advogado
OAB - PA 26.901


Felipe Antonio Melo da Costa Filho
Represente Credenciado
RG: 6696557 PC/PA
CPF: 012.770.932-02


Felipe Antonio Melo da Costa
Sócio Administrador
RG: 1492592 PC/PA
CPF: 318.087.782-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2019-PMI

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2019-PMI.

ASSUNTO: Recurso Administrativo Interposto pela empresa **BELPARÁ COMERCIAL LTDA-EPP**.

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa BELPARÁ COMERCIAL LTDA-EPP, no processo licitatório modalidade Pregão Presencial SRP Nº 09/2019-PMI, cujo objeto resume-se em um Registro de Preço para futura **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES DE INFOMÁTICA**, para atender as necessidades Prefeitura, secretarias e fundos municipais.

1- DA ADMISSIBILIDADE

Exposta tempestivamente as razões pela empresa BELPARÁ COMERCIAL LTDA-EPP, preenchido os demais requisitos legais.

Não houve contrarrazões.

2- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Narra a Recorrente que às 08:00hs do dia 25 de março de 2019, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, a Pregoeira e equipe de apoio reuniram-se para o recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços e documentação do objeto licitado.

Pondera que na fase de abertura da proposta, anexou o Catálogo/Folder do material ofertado dentro do envelope da proposta comercial o que desencadeou discussão sobre a inabilitação, visto que tal documento é exigido no envelope de habilitação. Ressalta trata-se de erro meramente formal.

Frisa ainda, que a pregoeira que presidiu a sessão levou o ocorrido ao conhecimento do Jurídico da Prefeitura, o qual manifestou-se pela não inabilitação da Recorrente por se tratar de erro meramente formal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Por fim, ressalta que a Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da empresa Recorrente, bem como considerou a decisão não unânime dos demais licitantes quanto a referida inabilitação.

Neste sentido, argumenta a Recorrente que o fato de ter anexado os documentos como catálogo/folder do material ofertado pela empresa, no envelope da proposta comercial e não no envelope de habilitação, como é exigido, por si só, não gera inabilitação do licitante, por se tratar de erro meramente formal.

Assim, pugna pela reconsideração da decisão de sua inabilitação.

3- DA DECISÃO

Dada a tempestividade da interposição, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito.

Prima facie, antes mesmo do devido enfretamento aos argumentos trazidos em tese recursal pela recorrente, necessário se faz o esclarecimento de elementos cruciais para justa decisão do recurso.

Para tanto, salutar destacar que a Comissão de Licitação em nenhum momento do processo licitatório procedeu conduta vedada pela legislação ou violou princípio administrativo.

Em verdade, em todas as decisões proferidas na licitação fora seguido a orientação dos Tribunais de Contas no que tange a ponderação entre os princípios da eficiência, e o da segurança jurídica, buscando sempre o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, qual seja, busca da proposta mais vantajosa para a Administração e garantia da isonomia.

Pois bem.

O Objetivo da licitação é obter, oferecendo igualdade de condições aos participantes, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o excesso de formalismo impede a amplitude do processo licitatório, prejudicial a escolha da proposta mais vantajosa à administração. Contudo, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não pode a Administração descumprir as normas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

condições do edital de licitação, nem o particular pode deixar de atender as exigências nele estabelecidas.

Neste diapasão, vê-se, do contido no edital de licitação na modalidade Pregão Presencial SRP Nº 009/2019 a seguinte previsão:

8 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 2)

(...)

**8.5- DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA**

(...)

8.5.2- Catálogo ilustrativo ou Ficha Técnica, em língua portuguesa, sem emendas ou rasuras, com ilustrações/fotos dos bens, marca, modelo, especificações técnicas, e todas as informações necessárias para avaliar se o equipamento proposto atende a todos os requisitos descritos no presente edital.

Entretanto, violando a disposição contida no edital, a recorrente, apresentou a documentação em epígrafe no envelope de Proposta (envelope 01).

Nesse ponto, convém destacar ser o edital a lei interna do procedimento licitatório, vinculando, não apenas os concorrentes, mas também a própria administração, ao estabelecer regras dirigidas à observância dos princípios da publicidade, igualdade e legalidade.

Nesse sentido, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, todos os licitantes devem preencher as normas do edital regulador do certame, sendo inadmissível estabelecer regra distinta para a recorrente.

A decisão de inabilitação da empresa BELPARÁ COMERCIAL LTDA-EPP não contraria, em nada, as finalidades do processo licitatório, que deve ser abrangente, mas deve também respeitar o regramento vigente tanto na lei como no instrumento convocatório. Entendimento diverso, permitindo aos licitantes apresentar os documentos de qualquer forma, implicaria violação da Administração do dever de obediência ao instrumento convocatório, que exige igualdade de condições aos interessados no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Ademais, permitir a habilitação em tais condições configuraria um privilégio à recorrente e entraria em conflito com o princípio da impessoalidade.

No magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

“Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do estatuto.”

Por outro lado, salutar frisar que a decisão pela inabilitação da recorrente foi baseada na ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica. De modo que, não houve exigência rigorosa de formalidade, em verdade, o fato ocorrido transcende a prerrogativa de saneamento, pela pregoeira.

No presente caso, não estamos diante de mera irregularidade que poderia ser resolvida pela comissão licitante, ou melhor, não apresentados os documentos em conformidade à habilitação do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião de recurso administrativo, caso contrário, restaria violado o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, bem como o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os demais 06 (seis) licitantes que diligenciaram para satisfazer, a contento e a tempo, os requisitos constantes no instrumento editalício.

Isto posto, não há que falar em ofensa ao princípio da ampla concorrência e da competitividade da licitação.

Por fim, ressalto que a licitação fora conduzida com base nos ditames legais, sendo consignado em Ata todas as manifestações requeridas. Tanto assim o é, que por ocasião do encerramento da sessão não houve outras manifestações, salvo àquelas com relação ao interesse de recorrer, devidamente registradas. Em ato contínuo, a Ata foi lida e achada conforme, inclusive sendo assinada pelos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

DA CONCLUSÃO

Desse modo, por todo o exposto, esta Pregoeira decide **CONHECER** do recurso, no mérito **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a inabilitação da recorrente e todos os atos da licitação.

Igarapé – Açu, 08 de Abril de 2019.

TATIANE PILONETTO
PREGOEIRA
PORT. Nº 192/2017- GP/ PMI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ- AÇU
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL SRP N°009/2019

DESPACHO

Eu Prefeito deste Município, na condição de autoridade que designou a pregoeira para o Processo Licitatório Pregão Presencial SRP N°009/2019, recebo para julgamento de mérito o recurso interposto pelo Licitante **BELPARÁ COMERCIAL LTDA-EPP**, nos autos do processo em epígrafe.

Considerando todos os argumentos apresentados e efetivamente analisados, bem como orientado, nos princípios do Interesse Público, da Proposta mais vantajosa à Administração, da Economicidade, da Moralidade e de transmitir Transparência nas minhas decisões, decido:

Recebo o Recurso, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade.

No mérito, ratifico nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a inalterável pelos seus próprios fundamentos.

Dar ciência aos Licitantes Recorrente e Recorrido.

Igarapé-Açu, 9 de Abril de 2019.

RONALDO LOPES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP

CNPJ nº 11.218.665/000192

Rua Paes de Carvalho, nº 295, Centro Castanhal – PA CEP: 68.743060

FONE: (91) 3711-3230 / 98259-5224

e-mail: amazomix@outlook.com.br

À,
Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu - PMI
Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Referente ao:

Recurso contra a decisão da pregoeira em fracassar os itens 7 e 8 do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP SRP Nº 009/2019 – PMI
PROCESSO Nº 025/2019

Prezados Senhores,

A AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 11.218.665/0001-92, com sede na Rua Paes de Carvalho, nº 295, Bairro Centro, Castanhal – PA, vem apresentar recurso em relação ao Pregão Presencial **SRP Nº 009/2019 – PMI** da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu que objetiva a Contratação de empresas especializada para o fornecimento de equipamentos de informática.

Durante o processo a nossa Empresa foi credenciada e habilitada para participar da concorrência, as empresas que ficaram em primeiro lugar do item 07 e 08 não se classificaram por motivos próprios respectivamente. Com isso a Senhora na função de Pregoeiro do certame toma a decisão de fracassar os referidos itens, por não chegarem ao valor de preferência da Pregoeira.

Razão do Recurso:

A Empresa AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, vem com todo respeito requerer o aceite do valor uma vez lançado, sendo que o valor do lance estava abaixo do valor de referência, pois de acordo com o Edital em referência no Item 1.2 apresenta o Anexo II – **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇOS UNITÁRIOS**, no qual elenca os valores máximos a serem cotados e contratados de acordo com os lances no mesmo valor ou menor.

Item 07

7	Multifuncional com ciclo mensal de 10.000 páginas com Tecnologia de Impressão Laser Eletrográfico Monocromática. imprime frente e verso (A4), Memória de 32 MB (padrão), porta USB. Velocidade de Processador 200MHz.com visor LCD. Velocidade (ppm) 27ppm , Ampliação / Redução:25% - 400%. Resolução Interpolada: 19200 x 19200 dpi, resolução óptica do scanner: 600 x 2400 dpi. c/ cabo USB, toner para 2.600 paginas.	Und	32	R\$ 2.466,61
---	---	-----	----	--------------

Fonte: Pág 25 EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP SRP Nº 009/2019 – PMI



AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP

CNPJ nº 11.218.665/000192

Rua Paes de Carvalho, nº 295, Centro Castanhal – PA CEP: 68.743060

FONE: (91) 3711-3230 / 98259-5224

e-mail: amazomix@outlook.com.br

No Item 07 a empresa AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, foi convocada a dar lances, registrou o valor mínimo de R\$ 2.100,00, e o valor que foi apresentado como máximo no Edital é de R\$2.466,61, sendo o valor de lance de nossa empresa enquadrado dentro do aceite do Edital.

Consideramos a Ata e observamos que a pessoa na função da pregoeira comparou os valores apresentados nas propostas das outras participantes do pregão em referência, sendo que as 2 primeiras colocadas nos lances devido a justificativa da mesma Pregoeira foram desclassificadas, segue motivo:

" Foi desclassificado o participante VIA FORTE DISTRIBUIDORA LTDA em 25/03/2019 às 15:17:12.

Justificativa: O modelo apresentado não atende as especificações do Termo de Referência sendo solicitado em edital a impressora multifuncional (imprimir e scanear) e a empresa apresentou catálogo de impressora apenas, após análise da área técnica a Pregoeira considerou a empresa desclassificada do item.

Foi desclassificado o participante VS DELGADO COMERCIO EIRELI - EPP em 25/03/2019 às 15:40:27.

Justificativa: O modelo apresentado não atende as especificações do Termo de Referência sendo solicitado em edital porta USB e Cabo USB e a empresa apresentou catálogo com equipamento sem os itens identificados, após análise da área técnica a Pregoeira considerou a empresa desclassificada do item."

Com isso demonstramos que não seria cabível a comparação de preços entre as 03 empresas, pois as 02 primeiras não se enquadraram no que solicitava o item 07 do Edital, e que esses valores seriam inoperantes para fornecer o equipamento de acordo com o solicitado e descrito no edital, tanto que as 02 primeiras foram desclassificadas.

Item 08

8	Microcomputador c/ Processador Intel core i5 ou superior ou compatível superior. Placa mãe: gigabyte GA-B75m D3H ou superior ou compatível superior. Placa de vídeo off board com chip gráfico (GeForce GTX 650) 1024 MB, 128 bit GDDR5. Memória: 8gb DD3 1600MHz. HD: 3tb Sata 6gb/s 7200rpm - 64mb. fonte atx mínima 500 watts real. Portas USB frontais (2 portas) e traseiras (4 portas). Gravador de DVD/CD. kit multimídia com caixas de som (2) amplificadas. Teclado multimídia BR PS/2 ABNT2, mouse óptico PS/2 de 3 botões com função scroll. Leitor de cartão de memória. Sistema operacional windows 7 x 64 profissional – pt-br (o&m), office profissional 2010 – pt-br (o&m).	Und	107	R\$ 4.273,93
---	---	-----	-----	--------------

Fonte: Pág. 25 EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2019 – PMI



AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP

CNPJ nº 11.218.665/000192

Rua Paes de Carvalho, nº 295, Centro Castanhal – PA CEP: 68.743060

FONE: (91) 3711-3230 / 98259-5224

e-mail: amazonix@outlook.com.br

No Item 08 a empresa AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, foi convocada a dar lances, registrou o valor mínimo de **R\$ 3.800,00** e o valor que foi apresentado como máximo na planilha orçamentária no Edital é de **R\$ 4.273,93**, sendo o valor de lance de nossa empresa enquadrado dentro do aceite do Edital.

Consideramos a Ata e observamos que a pessoa no papel da pregoeira comparou os valores apresentados nas propostas das outras participantes do pregão em referência, sendo que as 2 primeiras colocadas nos lances devido a justificativa da mesma Pregoeira foram desclassificadas, segue motivo:

“Foi desclassificado o participante W TEDESCO REFRIGERACAO EIRELI EPP em 25/03/2019 às 15:26:07.

Justificativa: A empresa não apresentou quaisquer informações sobre o produto no catálogo apresentado, apenas foto ilustrativo do produto, após análise da área técnica a Pregoeira considerou a empresa desclassificada do item.

Foi desclassificado o participante VS DELGADO COMERCIO EIRELI - EPP em 25/03/2019 às 15:57:30.

Justificativa: O modelo apresentado não atende as especificações do Termo de Referência sendo solicitado em edital onde é exigido memória de 8 GB e processador I5, e a empresa apresentou catálogo com equipamento com memória de até 8 GB e 3 opções de processadores sem especificar qual deles seriam entregues.”

Portanto demonstramos também que não seria aceitável a comparação de preços entre as 03 empresas, pois as 02 primeiras não se enquadraram no que solicitava o item 08 do Edital, e que esses valores seriam inoperantes para fornecer o equipamento de acordo com o solicitado e descrito no edital, tanto que as 02 primeiras foram desclassificadas.

No momento que o Edital apresenta uma Planilha Orçamentária de Preços, ela estima o valor máximo a ser praticado e contratado pelo certame, a Empresa AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, apresentou nos itens 07 e 08 valores abaixo ao de referência que se encontrava no Anexo II, não é justo a pregoeira comparar preços com equipamentos que não atendem ao solicitado no Edital e a preços da internet, uma vez que não está incluído frete, mão-de-obra regional e tributos referentes a outro Estado com benefícios que o nosso Estado do Pará não possui.

Mediante a esse pré-julgamento de valores sugeridos pela pregoeira, anexamos ao recurso um orçamento do nosso fornecedor que justifica o valor praticado nos itens 07 e 08. Nesse contexto, solicitamos o aceite da nossa proposta nos itens referidos, tendo em vista, que a mesma atendeu as especificações do edital, principalmente no que se refere aos preços abaixo da referência.

Castanhal – PA, 28 de março de 2019


AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Márcio Cleiton Souza Miyazake

AMAZOMIX COMÉRCIO E
DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
CNPJ: 11.218.665/0001-92
Márcio Cleiton Souza Miyazake
CPF: 680.721.392-15

Código
35225-5

Do que você precisa?



Descrição

ELITETOP 7400 INTEL CORE I5-7400 3GHZ 4GB DDR4 1TB WINDOWS 10 PROFESSIONAL

Qtde.

1

Vlr. Unit.
R\$ 2.414,61Associado
17405-5

Descrição

TECLADO CENTRIUM KB-2128 PRETO USB ABNT2

Qtde.

1

Vlr. Unit.
R\$ 20,79Associado
40572-9

Descrição

MOUSE K-MEX MOPB33US0010B0X MO-PB33 OPTICO USB PRETO 1000DPI

Qtde.

1

Vlr. Unit.
R\$ 8,91Código
37921-5

Descrição

MEMORIA DESKTOP DDR4 KINGSTON KVR24N17S6/4 4GB 2400MHZ NON-ECC CL17 DIMM 1RX16

Qtde.

1

Vlr. Unit.
R\$ 184,04

VENDEDOR

INTERNET



TIPO DE PAGAMENTO

☒ À vista

Boleto

☐ À prazo

Selecione uma parcela

Topo

Do que você precisa?



INFORMAÇÕES

IPI	Out. Desp.	Base Calc. Icms	Icms	Base Calc. Icms Retido	Icms Subst. Trib.	Total produtos
R\$ 71,60	R\$ 0,00	R\$ 2.852,77	R\$ 186,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.852,77

3 item(s)

Total do Carrinho: R\$ 2.924,37

Excluir Kombi

Continuar →

Institucional

[Quem Somos \(/Institucional/QuemSomos\)](#)[Fale Conosco \(/Institucional/FaleConosco\)](#)[Trabalhe Conosco \(http://trabalheconosco.aldo.com.br/\)](http://trabalheconosco.aldo.com.br/)[Condições Comerciais \(/Institucional/CondiçõesComerciais\)](#)[Termos de Uso \(/Institucional/TermosDeUso\)](#)[Política de Segurança \(/Institucional/PolíticaDeSegurança\)](#)[Política Integrada de Gestão \(/Institucional/politica-integrada-gestao\)](#)[Termo de Atendimento \(/Institucional/TermoAtendimento\)](#)

Aldo Componentes Eletrônicos LTDA

Av. Advogado Horácio Raccanello Filho, 1836 - Maringá - PR - CEP 87.045-237

☎+55 44 3261-2000 | ✉cartas@aldo.com.br (mailto:cartas@aldo.com.br)



Televendas (44) 3261-2000 Fale Con

Do que você precisa?



Olá, AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA ADMINISTRADOR

MINHA CONTA

(/Cliente/MinhaConta/)

SAIR



Do que você precisa?



(/Portais/CrazySurprise/)

3

[Produtos](#) [Pedidos](#) [Financeiro](#) [Crazy Tools](#) [Serviços](#) [Campanhas \(/Portais/HotSites/Default.aspx?tipoHotSite=C\)](#)[Parceiros \(/Portais/HotSites/Default.aspx?tipoHotSite=M\)](#) [Venda Direta \(/Portais/VendaDireta/\)](#)[Calculadora Solar \(/calculadora-solar/\)](#) [Blog \(https://blog.aldo.com.br/\)](#)[Home \(/\)](#) / [Minha Kombi](#)[PARANÁ \(/Carrinho/Default.aspx?estado=PR&tot=n\)](#)

Minha Kombi: 1589919-9 - Paraná

FATURAMENTO PARA VENDA NORMAL

Código	CPF/CNPJ	Razão Social	UF
146306-5	11218665000192	AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME	PA

PRODUTOS

Código

Ex.: 15800-1

Qtde

1

Inserir

Produto(s) com disponibilidade de estoque imediata, previsão de faturamento para: 28/03/2019

Código
34040-6

Descrição

ST2000DM006 BARRACUDA 2 TERA 7200RPM 64MB CACHE SATA 6GBG/S

Qtde.

1

Vlr. Unit.
R\$ 296,01
Topo

O que você está procurando

Olá, AMAZOMIX ▾

Sua loja
está vazia Minha loja Pagamento Conclusão**Obrigado, pedido finalizado com sucesso!**Número do pedido: **WEB2028134**[Pagar Boleto](#)

ATENÇÃO: Caso tenha optado pelo pagamento via transferência ou depósito, para agilizar a liberação de seu pedido acesse a página "Meus Pedidos", busque seu pedido pelo número, clique em "Detalhes" e anexe o seu comprovante bancário.

Centro de distribuição: ES

	Produto(s)	Preço	Qtd.	Total
	MULTIFUNCIONAL BROTHER LASER MONO - DCP-L2540DW	R\$1.101,67	1	R\$1.101,67

Sub-total:	R\$1.101,67
Frete:	R\$126,02
Encargos financeiros:	R\$0,00
Total:	R\$1.227,69

Endereço de entrega**Informações Adicionais**

Nome:	AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
CNPJ/CPF:	11218665000192
Endereço:	R RUA PAES DE CARVALHO 295
Complemento:	
Bairro:	NOVA OLINDA
Cidade:	CASTANHAL
Estado:	PA
Email:	comercial@amazomix.net.br

Forma de pagamento:	Payments.PagSeguroBoleto
Forma de envio:	CIF

Offline - Deixe uma mensagem 



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

Autos do Processo Referente ao Pregão Presencial SRP nº 009/2019– PMJ.

Referente: Processo Nº 025/2019

Assunto: Recurso - Licitação – Inconformismo – Pregão Presencial SRP.

Recorrente: AMAZONMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP

1 - CONSULTA

Trata-se de **RECURSO** interposto pela empresa AMAZONMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.218.665/0001-92, com sede na Rua Paes de Carvalho , nº 295, Bairro: Centro, Cidade: Castanhal, contra a decisão da Pregoeira Municipal, Sr^a. **TATIANE PILONETTO**, designada pela Portaria nº. 025-A/2017- GP/ PMI, que a DESCLASSIFICOU no procedimento licitatório Referente ao Pregão Presencial SRP nº 009/2019 – PMI.

2 – DOS FATOS

Com vistas a atender necessidades da Prefeitura de Igarapé-Açu impulsionou o processo administrativo processo administrativo que acarretou na realização do Pregão Presencial SRP nº 009/2019-PMI, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES DE INFORMÁTICA**.

Assim encerrada a fase interna foi efetivada a publicação do extrato de edital no site do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA, Diário Oficial da União , e Quadro de Avisos da Prefeitura e a Sessão Pública foi agendada para às 8h do dia 25 de Março de 2019, no na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Igarapé -Açu situada na Prefeitura, sito a Av. Barão do Rio Branco, nº3635, Bairro: Centro, Município de Igarapé Açu.

Transcorrido o prazo entre a publicação e a data da audiência pública **não houve impugnação e nem pedidos de esclarecimentos** quanto ao Edital do Pregão Presencial SRP nº 009/2019.

Assim na data e horário fixado no edital a SEMAF através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, realizaram a sessão pública, no dia 25/03/2019 foi realizada a audiência pública referente ao Pregão Presencial SRP nº 009/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

GABINETE DO PREFEITO

Basicamente, o recurso versá sobre o ocorrido na sessão, exatamente referente a este ponto descrito na ata:

Para os itens 5, 7, 8, 10, 13,14 e 17 o representante da empresa Amazonmix Comércio e Distribuidora e Belpara Comercial LTDA manifestaram intenção de interpor recurso, sendo a Amazonmix Comércio e Distribuidora pelos valores não aceitos pela pregoeira para o item 7 e 8 tendo em vista que estavam abaixo do valor estimado pela Administração.

Por ocasião do fato, a empresa recorreu da decisão da Pregoeira alegando que estava sendo descumpridos os termos do edital. No julgamento do Recurso foi demonstrado que o art. 4, XI, da Lei nº 10.502/02 dá a(o) Pregoeira(o) o “dever de avaliar a aceitabilidade da proposta”, portanto, o dispositivo da decisão seguiu no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, como segue:

Desse modo, por todo o exposto, esta Pregoeira decide **CONHECER** do recurso, no mérito **NEGAR-LHE** provimento, concluindo pela improcedência do pedido requerido pela empresa **AMAZON MIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP**.

Pelo que em cumprimento da legislação vieram os autos para decisão definitiva do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

I – DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA RM CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA- EPP

A empresa **AMAZONMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP** não concordando com a atitude da Pregoeira na sessão manifestou intenção e interpôs recurso contra a decisão, alegando em resumo:

[...] requerer o aceite do valor uma vez lançado, sendo que o valor do lance estava abaixo do valor de referência, pois de acordo com o edital em referência no Item 1.2 apresenta o Anexo II – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇOS UNITÁRIOS, no qual elenca os valores máximos a serem cotados e contratados de acordo com os lances de mesmo valor ou menor”.

Em **RESUMO**, a Recorrente alega que apesar de ter o lance menor on Item 07 e 08 foi prejudicada, pois a Pregoeira considerou os Itens fracassados.

Por fim, a requerente requer “o aceite da proposta dos itens referidos, tendo em vista que a mesma atendeu as especificações do edital, principalmente no que se refere aos preços abaixo da referência”.

II – DAS CONTRARAZÕES DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

GABINETE DO PREFEITO

As empresas participantes do certame licitatório foram devidamente intimadas do presente recurso. Foi oferecido prazo para que estas apresentassem suas contrarrazões ao recurso da empresa recorrente. Nenhuma empresa manifestou interesse de apresentar contrarrazões.

III – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito e tempestivamente, esta AJ, analisando as razões apresentadas pela Recorrente, passo a decidir a alegação fixada nas razões recursais.

Em síntese estamos diante da faculdade dada a Pregoeira definida no art. 4, inciso XI, da Lei nº 10.502/02. Nela a pregoeira pode na sessão decidir de forma motivada sobre a aceitabilidade da proposta classificada.

No julgamento do Recurso Administrativo a fundamentação foi baseada no acórdão do TCU nº 720/2016, senão vejamos:

*(...), sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, **dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante**, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, com vistas à adoção de controles internos que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes;(Grifei).*

É bastante educativa a decisão do TCU na medida em que afirma que ainda que “o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante” a(o) Pregoeira(o) pode decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade. No caso, a empresa AMAZONMIX apesar de ter o lance de menor valor a Pregoeira de forma motivada não aceitou por ser valor incompatível com o de mercado e ainda essa decisão foi ratificada pela área técnica. Portanto, a Pregoeira tomou uma atitude totalmente compatível com a legislação vigente, pois decidiu sobre a aceitabilidade e fundamentou sua posição.

No caso em análise, a Presidente da CPL/PMI privilegiou em sua decisão a faculdade que tem, outorgada pela lei, de aceitar ou não o lance e motivá-lo em perfeita harmonia com os demais princípios formadores do Regime Jurídico Administrativo (igualdade, moralidade, publicidade, probidade, etc.).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos princípios basilares da Licitação, e a legislação de regência, informa que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o que



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

GABINETE DO PREFEITO

mais consta nos autos manifesto-me pela improcedência do presente recurso, visto que suas alegações encontram-se desprovidas de amparo legal, visando atendimento aos princípios da legalidade, razoabilidade, economia processual, celeridade, e supremacia do interesse público sobre o privado, entre outros, desta forma mantenho a decisão prolatada pela Pregoeira Municipal Ilma. Sra. Tatiane Pilonetto.

Determino ao setor competente o prosseguimento deste feito, com:

- 1- Publicação desta decisão no mural de avisos da PMI e emissão de certidão de publicação
- 2- Intimação da empresa recorrente e de todas as empresas que participaram do certame licitatório quanto ao teor desta decisão;
- 3- Elaboração do respectivo ato de homologação do Pregão Presencial SRP nº 009/2019.
- 4- Formalização dos instrumentos contratuais demandados pelo Pregão Presencial SRP nº 009/2019.
- 5- Realização dos atos e publicações de estilo.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Igarapé-Açu, 11 de abril de 2019.

RONALDO LOPES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Igarapé-Açu



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2019-PMI

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2019-PMI.

ASSUNTO: Recurso Administrativo Interposto pela empresa AMAZON MIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP.

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa AMAZON MIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, no processo licitatório modalidade Pregão Presencial SRP Nº 09/2019-PMI, cujo objeto resume-se em um Registro de Preço para futura **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES DE INFOMÁTICA**, para atender as necessidades Prefeitura, secretarias e fundos municipais.

1- DA ADMISSIBILIDADE

Exposta tempestivamente as razões pela empresa AMAZON MIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, preenchido os demais requisitos legais.
Não houve contrarrazões.

2- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Relata a recorrente que durante o procedimento licitatório foi credenciada e habilitada para participar da concorrência, as empresas que ficaram em primeiro lugar do item 07 e 08. Contudo, não se classificaram por motivos próprios.

Narra que a pregoeira do certame tomou a decisão de fracassar os referidos itens, por não chegarem ao valor de preferência da própria pregoeira.

Pugna que seja aceite o valor oferecido pela recorrente, uma vez que o seu valor de lance estava abaixo do valor de referência, conforme o edital no Item 1.2 (Anexo II – Planilha Orçamentária de Preços Unitário).

Pontualmente informa que no Item 07 a recorrente, foi convocada a dar lances, oferecendo o valor mínimo de R\$ 2.100,00, e o valor que foi apresentado como máximo no Edital era de R\$ 2.466,61. Da mesma forma no Item 08, a requerente foi convocada a dar lances e registrou o



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

valor mínimo de R\$ 3.800,00, sendo o valor apresentado como máximo na planilha orçamentária no Edital de R\$ 4.273,93.

Dessa maneira, insurge-se face a decisão da pregoeira que a desclassificou, sob o argumento de que não seria aceitável a comparação de preços entre as três empresas, visto que as 02 primeiras não se enquadraram na especificação do Edital.

Por fim, ratifica o argumento de que o Edital apresenta Planilha Orçamentária de Preços, estimando o valor máximo a ser praticado e contratado pelo certame. Entende não ser justo a pregoeira comparar preços com equipamentos que não atendem o solicitado em edital e a preços da internet, pois não estão incluídos frete, mão-de-obra regional e tributos referentes a outro Estado.

Com tais argumentos pleiteia o aceite de sua proposta referente aos Itens 07 e 08.

3- DA DECISÃO

Dada a tempestividade da interposição, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito.

Prima facie, antes mesmo do devido enfretamento aos argumentos trazidos em tese recursal pela recorrente, necessário se faz o esclarecimento de elementos cruciais para justa decisão do recurso.

Para tanto, salutar destacar que a Comissão de Licitação em nenhum momento do processo licitatório procedeu conduta vedada pela legislação ou violou princípio administrativo.

Em verdade, em todas as decisões proferidas na licitação fora seguido a orientação dos Tribunais de Contas no que tange a ponderação entre os princípios da eficiência, e o da segurança jurídica, buscando sempre o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, qual seja, busca da proposta mais vantajosa para a Administração e garantia da isonomia.

Para a correta e justa decisão do presente caso, é necessário a leitura do art. 4, XI da Lei 10.520/02:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Assim, imperioso frisar, que objetivo da licitação é obter, oferecendo igualdade de condições aos participantes, a proposta mais vantajosa para a Administração e o pregoeiro é essencial na consecução desse objetivo.

A Lei 10.520/02, impõe ao pregoeiro, ao término da fase de lance, o dever de avaliar a aceitabilidade da proposta e, tanto quanto possível, negociar com o licitante proponente a obtenção de condições, ainda mais vantajosa.

A previsão constante na Lei do Pregão indica a possibilidade do pregoeiro intentar negociação com o licitante, com o objetivo de obter preço ainda mais vantajoso do que aquele até então apresentado como referência.

Para o Tribunal de Contas da União, mesmo naqueles casos em que a proposta classificada atende ao critério definido no instrumento convocatório para a sua aceitabilidade, cabe ao pregoeiro promover a negociação para a redução do preço, conforme Acórdão nº 720/2016-Plenário:

*“(…), sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, **dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante**, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, com vistas à adoção de controles internos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes;”(Grifei).

Verifica-se, do exposto, ser inarredável a busca da proposta mais vantajosa, constitui verdadeiro poder-dever da Administração, que não deve economizar esforços no sentido de efetivamente concretizar o princípio da economicidade e da maximização do interesse público.

Nesse sentido, compulsando a Ata de Realização do Pregão Presencial, verifico que a recorrente apresentou valor incompatível com o de mercado, o que foi devidamente ratificado pela área técnica, inviabilizando o aceite da proposta.

Permitir a aceitação em tais condições configuraria restrição a vantajosidade da contratação para a Administração Pública. Por outro lado, a recorrente mostrou-se irredutível à negociar, registrando valor mínimo para fornecer os itens, confirmando o cenário insuficiente para assegurar uma contratação satisfatória.

De mais a mais, não assiste razão a recorrente, uma vez que a pregoeira obedeceu rigorosamente à sequência e os procedimentos do Pregão Presencial, notadamente o que determina o Edital e a Lei.

DA CONCLUSÃO

Desse modo, por todo o exposto, esta Pregoeira decide **CONHECER** do recurso, no mérito **NEGAR-LHE** provimento, concluindo pela improcedência do pedido requerido pela empresa AMAZON MIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI EPP.

TATIANE PILONETTO
PREGOEIRA
PORT. Nº 192/2017- GP/ PMI